

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2011
(Do Sr. Domingos Dutra)

Requer Informações ao Ministro da Fazenda, Guido Mantega, sobre o destino dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal a título de Contribuição Sindical os quais não tenham sido repassados aos respectivos titulares dos créditos.

Sr. Ministro,

Requeiro a V.Exa, com fundamento no art. 50 da Constituição Federal e na forma do art. 115, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as seguintes informações:

- A existência de incorreção, divergência ou ausência de informações, erro de digitação ou preenchimento nas Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical pode ocasionar não identificação das entidades sindicais destinatárias/ credoras da aludida contribuição?
- Qual a destinação dos recursos captados pela Caixa Econômica Federal (CEF), a título de Contribuição Sindical, cujos destinatários não tenham sido regularmente identificados em razão de incorreção, divergência, ausência de informações, erro de digitação ou preenchimento nas Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical, antes e depois da publicação da Portaria nº 982/2010 MTE?
- A CEF repassa ou já repassou valores à Conta Trabalho Emprego em percentuais diferentes daqueles previstos no art. 589 da CLT?

Caso positivo, informar o motivo, quando e qual o montante repassado.

- Qual a identificação das empresas cujos depósitos de contribuição sindical não tenham sido repassados às entidades sindicais por imprecisão, incorreção, divergência, ausência de informações, erro de digitação ou preenchimento nas Guias de Recolhimento da Contribuição?

JUSTIFICATIVAS

As entidades sindicais, quais sejam, Sindicatos, Federações e Confederações, possuem como fonte de receita, dentre outras, a arrecadação da contribuição sindical, a qual constitui patrimônio das entidades sindicais e segundo Sérgio Pinto Martins, define-se enquanto “**a prestação pecuniária, compulsória**, que tem por finalidade o custeio de atividades essenciais do sindicato e outras previstas em lei” (São Paulo: Atlas, 2001. p. 57).

De efeito, a referida contribuição, anteriormente nomeada de imposto sindical, constitui-se como espécie do gênero tributo, dada a vinculação de sua arrecadação a uma finalidade, a saber, o custeio do sistema sindical. Daí sua compulsoriedade.

De igual modo, o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal refere-se, em sua parte final, a uma *contribuição prevista em lei*, devida aos sindicatos **independentemente de filiação**, que é justamente a contribuição sindical. Sua previsão legal decorre, por sua vez, do art. 578 e seguintes da CLT, além dos artigos 217 do Código Tributário Nacional e 149 da Carta Magna.

Tem natureza compulsória, portanto, porque independe da vontade e do interesse do particular em contribuir ou não para o sindicato, uma vez que o vínculo obrigacional decorre de lei e o seu recolhimento é por ela determinado.

A contribuição sindical instituída por lei (art. 578 da CLT), é, portanto, devida por todos os participantes da categoria independente de filiação

(art. 579 da CLT). Neste sentido o Colendo Supremo Tribunal Federal assim pronunciou-se:

SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS: DIREITO À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA (CLT, ART. 578 SS.), RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 8.º, IV, *IN FINE*), CONDICIONADO, PORÉM, À SATISFAÇÃO DO REQUISITO UNICIDADE. 1. A Constituição de 1988, à vista do art. 8.º IV, *in fine*, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsória, exigível, nos termos dos arts. 578 ss., CLT, de todos os integrantes da categoria independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med. cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores públicos (art. 37, VI), não cabe excluí-los do regime da contribuição legal compulsória exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvão). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por ele é inseparável, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8.º, II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, à falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (STF, 1.ª T., RMS – 21.758-1 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU 4.11.94. p. 29831).

O recolhimento e repasse da Contribuição Sindical constitui **obrigação da Caixa Econômica Federal** (art. 588 e 589 da CLT). No entanto, a Portaria MTE n.º 982/2010 evidenciou que a CEF deixa/deixou de repassar às Entidades Sindicais a integralidade da aludida exação, em virtude de erros de digitação, identificação ou de preenchimento da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical, dentre outros fatos.

Em ato contínuo, as Entidades Sindicais têm comunicado a este parlamentar a falta de informações e transparência quanto ao recolhimento e destinação dos referidos recursos. Com efeito, não é pública a relação de depósitos não identificados e seus respectivos depositários, para fins de um eventual

reconhecimento e resgate dos valores por parte dos Sindicatos interessados ou mesmo restituição aos próprios contribuintes.

Ao contrário, afere-se pela leitura da Portaria do MTE que os montantes não identificados têm sido repassados (ou deveriam ser), em uma única cota, à Conta Salário e Emprego, o que fere os dispositivos da CLT que determinam a partilha de tais valores entre as entidades sindicais e o governo.

Diante destes fatos, e da plausível possibilidade de estarem as Entidades Sindicais sofrendo dano em seu patrimônio pela atuação equivocada da Administração Pública e suas entidades, tem-se por necessária a elucidação das questões acima expostas.

Brasília, 03 de junho de 2011.

“Justiça se faz na Luta”

**DEP. DOMINGOS DUTRA
(PT/MA)**